



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 06 DE AGOSTO DE 2013.

Institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos no município de Pinheiro Machado e dá outras providências.

CAPITULO I

Seção I

Da Educação Para Guarda Responsável e Convivência Saudável com Animais

Art. 1.º O Executivo Municipal promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos e da convivência ética e saudável para com ele.

Seção II

Do Desenvolvimento do Programa

Art. 2.º Servirão de meios para desenvolvimento da educação continuada prevista nesta Lei:

- I – Seminários, cursos e palestras;
- II – Material audiovisual;
- III – Material gráfico;
- IV – Mídia em Geral.

Art. 3.º O Executivo Municipal estimulará o desenvolvimento de ações de educação em todas as escolas públicas e particulares em todos os níveis de ensino, podendo inclusive estender sua ação educativa em comunidades e bairros.

Art. 4.º O Programa deverá atingir ao maior numero de meios de comunicação, tais como: jornais, revistas, emissoras de rádio e de televisão, e, para tanto deverá ser estimulada a participação da mídia nas campanhas educativas e de conscientização da população para a posse responsável e convivência ética e saudável com animais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 5.º O material educativo deverá estar disponível nas escolas públicas e privadas e, sobre tudo nos estabelecimentos veterinários conveniados para esterilização de animais.

Seção III

Do conteúdo do material de divulgação

Art. 6.º O material do programa de educação continuada, bem como dos seminários, palestras, divulgações, deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelas Secretarias envolvidas no programa educativa:

- I – a importância da vacinação e vermifugação de cães e gatos;
- II – cuidados mínimos visando o bem-estar e a saúde dos animais domésticos, manejo e importância da domiciliação;
- III – combate ao abandono e aos maus-tratos dos animais;
- IV – problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle reprodutivo;
- V – vantagens da esterilização;
- VI – noções relativas ao comportamento de cães e gatos;
- VII – os benefícios para os seres humanos da convivência saudável com os animais domésticos;
- VIII – meio ambiente urbano saudável e prevenção de zoonose em geral;
- IX – legislação, nacional e internacional a respeito dos animais;
- X – ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animal de estimação;
- XI – importância da doação.

Parágrafo Único. Todo o material deverá ser adequado a realidade do município e elaborado em linguagem acessível e adequada a maioria da população, dando-se preferência, em sua confecção a materiais reciclados ou recicláveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 7.º Para uma convivência saudável com os animais, o poder público promoverá em comunidades carentes, Ações Comunitárias de Saúde e Bem-estar Animal.

Parágrafo-Único. Nestas ações os animais terão direito a assistência veterinária e tratamento antiparasitários gratuitos, bem como será realizada educação para guarda responsável de animais de estimação.

CAPITULO II

Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Seção I

Dos Métodos de Controle

Art. 8.º O controle de cães e gatos no município de Pinheiro Machado,RS será realizado por meio de esterilização cirúrgica dos animais, que deverá envolver também aos filhotes, preferencialmente a parti da oitava semana de vida.

Seção II

Da abrangência e vedações

Art. 9.º O órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos, organizará campanhas mensais de esterilização dando preferência a animais comprovadamente em situação de abandono e de comunidades carentes, priorizando aqueles que recebem algum benefício social do Governo.

Parágrafo Único. As esterilizações previstas no caput deste artigo, no que tange a animais oriundos de população carentes, que fazem de programas assistenciais do Governo ou animais comprovadamente abandonados, será realizada sem qualquer custo, mediante prévio cadastramento com comprovação da condição assistencial.

Art. 10. Fica vedado o recolhimento ou eutanásia de cães e gatos como medida de controle populacional.

Art. 11. Animais comprovadamente de rua deverão ser esterilizados e posteriormente doados ou devolvidos ao local de origem.

CAPITULO III

Da Responsabilidade Para Com Animais de Estimação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Seção I

Da proibição e Sanções

Art. 12. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos, bem como maltratá-los.

Art. 13. A violação ao disposto no Art. 12 da presente Lei implicará em multa correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, convertido em moeda oficial no País na data da lavratura do respectivo auto de infração, observada a condição econômica do infrator.

Parágrafo único. As situações de reincidências na infração, implicará no acréscimo de 100 % (cem por cento) do valor inicial na nova autuação.

Seção II

Das condições de Guarda e Sanções

Art. 14. A manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de seus dejetos são de responsabilidade direta de seus guardiões.

Parágrafo Único. Os animais devem viver em locais compatíveis com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem-estar.

Art. 15. Os responsáveis pelos animais bravos deverão afixar, na respectiva propriedade, placa indicativa da presença de animal bravo, com tamanho compatível com a leitura à distância, e em local visível, tendo como referência o passeio público.

Art. 16. O descumprimento do disposto no Art. 15 desta Lei, constatado pelo agente sanitário ou fiscal, determinará:

I – intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – persistindo a irregularidade, multa correspondente a 1/8 do salário mínimo, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, acrescida em 50 % (cinquenta por cento) nos casos de reincidência.

CAPITULO IV

Das Disposições Finais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 17. O Executivo Municipal deverá dar a devida publicidade a esta Lei e os estabelecimentos veterinários credenciados para participarem do registro e identificação de animais.

Art. 18. Para execução da presente Lei o Município poderá contar com parcerias, nacionais e internacionais, e outras organizações não governamentais e governamentais.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Orçamento em vigor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

JUSTIFICATIVA O PROJETO DE LEI Nº 057/2013

Institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos no município de Pinheiro Machado e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A apresentação deste Projeto de Lei não apresenta vício em sua origem, eis que se trata de assunto de competência também do Executivo Municipal.

Na sociedade moderna, cães e gatos fazem parte das famílias e do cenário urbano. Podem ser o melhor amigo dos seres humanos, criando laços de afeto, compaixão e responsabilidade, muitas vezes sendo tratados como filhos, fazendo parte inclusive da economia doméstica. Entretanto, o pouco conhecimento sobre cuidados com a saúde, higiene, a melhor maneira de tratá-los e de manter esse relacionamento saudável, pode gerar problemas como a transmissão de zoonoses, o que afeta diretamente a saúde coletiva. Políticas públicas ineficientes de controle populacional, identificação e guarda responsável tornam os não-humanos domesticados um problema de ordem social, ambiental e de saúde pública.

Torna-se indispensável estabelecer legislação municipal que se torne uma forme que impeça a eliminação de animais sadios, abolindo a captura e eutanásia. É preciso que o Poder Público busque cumprir as recomendações da OMS como programas educativos e esterilização. Assim, a proposição de ações extensionistas voltadas para a educação de crianças e adolescentes sobre zoonoses, envolvendo também temas como guarda responsável, é necessária. O desenvolvimento de temas como saúde pública (zoonoses), saúde animal, abandono, controle populacional (esterilização), através de exposições de materiais educativos, jogos didáticos e dinâmicas que envolvam o público nas questões de saúde pública e dos animais são atividades propostas. Assim, pretende-se promover a saúde e diminuir o sofrimento dos humanos e não-humanos na sociedade moderna.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Analisando-se o assunto mais especificamente no tocante ao convívio homem urbano e animal doméstico, é preciso salientar que com a compreensão pela ciência da origem e propagação de diversas doenças, tendo como vetores animais domésticos ou silvestres, deve-se buscar formas de assegurar a própria integridade física dos animais.

Algumas doenças, exemplificando-se, entre outras, a Brucelose, Tuberculose, Teníase, Toxoplasmose, Salmonelose, Colibacilose, Clostridioses, Leptospiriose, Campilobacteriose, Listeriose, Raiva (doença), Scrapie, Encefalopatia - todas elas potenciais zoonoses - doenças dos animais passíveis de transmissão ao ser humano, exigem do poder público especial atenção ao assunto.

Imbuído nessa preocupação, o Executivo Municipal, pelo presente Projeto de Lei, acata proposição da bancada do PSB – Partido Socialista Brasileiro, através do senhores Vereadores Rogério Gomes Moura e Luiz André Gregório e encaminha o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, a luz da legislação vigente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

Em 06 de Agosto de 2013.

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal